

Publicado D.O.E.

Em 11/02/07

Secretaria de Tribunal Pleno



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01726/05

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE INDUSTRIAL DA PARAÍBA – IMEQ-PB. Prestação de Contas. Exercício de 2004. Tempestividade e legitimidade. Conhecimento e provimento total.

ACÓRDÃO APL TC 04 /2007

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC. n.º 01726/05, que trata do **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, interposto pelo Diretor Superintendente do INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE INDUSTRIAL DA PARAÍBA – IMEQ-PB, Sr. **Edvaldo Leite de Caldas Junior**, objetivando a reformulação do Acórdão APL TC n.º 232/2006;

CONSIDERANDO que, na Sessão do dia 19 de abril de 2006, o Tribunal Pleno julgou irregular a Prestação de Contas do IMEQ-PB, através do Acórdão APL TC n.º 232/2006, publicado no DOE do dia 28/04/06, dando como remanescentes as seguintes irregularidades: (1) - Realização de despesa sem fonte de recursos; (2) - Saldo financeiro insuficiente para pagamento dos Restos a Pagar inscritos; (3) - Divergência de informações nos relatórios de atividades desenvolvidas; (4) - Aumento injustificado no número de servidores efetivos; (5) - Utilização de instrumento inadequado para admissão de pessoal pela entidade, e realizações de contratações violando decreto estadual editado pelo Governo do Estado; (6) - Pagamentos de proventos a inativos através de folha paralela, sem dotação orçamentária específica; (7) - Contratação ilegal e antieconômica de serviços advocatícios; (8) - Incorreção nos dados informados no SIAF referentes à licitação; (9) - Utilização de índice de depreciação irregular para bens móveis; (10) - Incorreção dos dados de diárias registrados no SIAF, sendo passíveis de recomendações, por tratar-se de falhas formais (itens 3, 8 e 10). No mesmo ato formalizador foi aplicada multa ao gestor por infração ao art. 56, da LOTCE, e determinada a realização de inspeção na área de administração de Pessoal do órgão pela Auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO que o recorrente, em 12/05/2006, inconformado, interpôs o presente Recurso de Reconsideração, através do documento TC n.º 08118/06, fls. 1734/2127, objetivando a revisão e modificação da decisão constante do citado Acórdão, para o fim de que seja dado provimento aos seus argumentos, com a aprovação das respectivas contas, isentando o Gestor do pagamento de multa e demais cominações;

CONSIDERANDO que a Auditoria deste Tribunal, quando do exame da peça recursal, ratifica o seu entendimento quanto aos itens "1", "2", "5", "6" e "7" acima, e reconhece sanadas as falhas relativas ao aumento injustificado no número de servidores efetivos (item 4) e a utilização de índice de depreciação irregular para bens móveis (item 9);

CONSIDERANDO entender o Relator que os itens remanescentes são de natureza formal ou justificados pela defesa (item "7"), não foram observadas falhas que venham a comprometer a regularidade das Contas apresentadas pelo Instituto;

CONSIDERANDO que o recurso foi interposto tempestivamente, de acordo com o prazo prescrito pelo art. 185 do Regimento Interno desta Corte (RA TC n.º 02/2004);

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria, o Parecer oral da Procuradoria Geral, o voto do Relator, e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em Sessão Plenária realizada nesta data, à unanimidade, **tomar conhecimento** do Recurso de Reconsideração interposto por **Edvaldo Leite de Caldas Junior**, Diretor Superintendente, e, no mérito, conceder-lhe **provimento total**, para o fim de JULGAR REGULAR com ressalvas a prestação de contas do citado Diretor Superintendente do INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE INDUSTRIAL DA PARAÍBA – IMEQ-PB, tomando-se sem efeito Acórdão APL TC n.º 232/2006 em sua totalidade, inclusive no tocante a multa que lhe fora imposta, devendo a SECPL cientificar a Corregedoria e ao responsável desta decisão.

04



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01726/05

Recomendar a atual administração do IPEQ-PB e ao Governo do Estado no sentido de aprimorar a gestão do referido Instituto, bem como a adoção de medidas administrativas para evitar repetição das falhas apontadas, com maior observância às normas contábeis, financeiras, patrimoniais, orçamentárias e operacionais vigentes;

Presente ao julgamento o Procurador Geral em exercício.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC-Plenário Min. João Agripino, de 17 de janeiro de 2007.

Aníbio Alves Viana
Conselheiro Presidente

Fui presente:

André Carlo Torres Pontes
Procurador Geral em exercício

Marcos Ubiratan Guedes Pereira
Conselheiro Relator